

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° , de 2021.

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de disciplinar a obrigatoriedade da emissão de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei disciplina a obrigatoriedade da emissão de receituário, de pedidos de exames e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante solicitação de pessoa com deficiência visual, deverão emitir os receituários, os pedidos de exame e os laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile).

§ 1º O disposto no caput será emitido sem qualquer custo adicional aos beneficiários e no mesmo prazo e qualidade das emissões usuais.

§ 2º As unidades de saúde podem substituir a emissão dos documentos na forma prevista no caput por aplicativos ou outras plataformas de



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



comunicação em rede que torne plenamente possível a compreensão das orientações recebidas dos profissionais de saúde. (sugestão)

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os dirigentes das instituições das unidades de saúde responsabilização administrativa, conforme legislação específica aplicável.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos portadores de deficiência visual o recebimento de receituários, de pedidos de exame e de laudos médicos em sistema de escrita e impressão constituídos por pontos em relevo (braile) destinados às pessoas com deficiência visual no Sistema Único de Saúde.

Ora, entende-se por deficiência visual, o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão em ambos os olhos, com caráter definitivo, não sendo possível a correção com o uso de lentes ou com tratamento clínico ou cirúrgico. A diminuição da resposta visual pode ser leve, moderada, severa e profunda, chegando à ausência total da resposta visual (cegueira).

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, as principais causas de cegueira no Brasil são: catarata, glaucoma, retinopatia diabética, cegueira infantil e degeneração macular.

De acordo com dados do IBGE de 2010, no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual 528.624 são incapazes de enxergar (cegos), 6.056.654 possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Lidar com qualquer tipo de deficiência não é algo simples, ainda mais em uma sociedade que limita sua autonomia e independência, seja pela falta de políticas públicas que busquem a inclusão de pessoas com deficiência, ou pela não aplicação e efetividade das leis existentes.

Deficientes visuais veem o mundo na escuridão ou por meio de “lentes embaçadas” que os dificultam de enxergar com clareza. Cabe a nós, enquanto



\* C D 2 1 9 0 8 9 9 0 0

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



édade e Poder Público, oferecer as condições para amenizar tal realidade, uma que essa é uma determinação do inciso II do art. 23, da Constituição Federal no qual preceitua que compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Em 1827, foi desenvolvido por Louis Braille, um sistema de leitura e escrita tátil universal para deficientes auditivos: o Braille. Este sistema, conta com 63 símbolos diferentes, resultantes da combinação de até seis pontos em relevo dispostos em duas colunas de três pontos cada. Os símbolos representam caracteres na literatura, na matemática, na informática e na música. A leitura é feita da esquerda para a direita, ao toque de uma ou duas mãos ao mesmo tempo.

É pensando na qualidade de vida, da saúde, da inclusão social e na autonomia e dignidade das pessoas com deficiência visual, caminhando lado a lado com os preceitos constitucionais, que se mostra necessário adotar a medida proposta nesta proposição. Desse modo, por meio dessa proposta, fica garantido aos deficientes visuais acesso ao que consta nas receitas médicas, pedidos de exames e laudos de exames médicos.

Assim, diante da relevância social e inclusiva da proposta que garante qualidade de vida aos deficientes visuais, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

**Deputado FRANCISCO JR  
PSD/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219054089900>



\* C D 2 1 9 0 5 4 0 8 9 9 0 0 \*